



CÂMARA LEGIS
DO DISTRITO FEDERAL PL 427 /2007

L. D. O.
Em 21 08 07
Esta
Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI Nº

DE 2007

(Do Senhor Deputado CRISTIANO ARAÚJO)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CAS e CCL.

Em, 22 08 07.

Renner Pinheiro Lima
Assessor da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de informações sobre menores desaparecidos no verso dos extratos bancários expedidos pelo Banco de Brasília S/A (BRB) para os seus clientes.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º É obrigatória a divulgação de informações sobre menores desaparecidos no verso dos extratos bancários expedidos pelo Banco de Brasília S/A (BRB).

Art. 2º Os dados a serem divulgados deverão ser fornecidos pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Trabalho do Distrito Federal, mediante pedido formal do responsável pelo menor desaparecido, e supervisionados pelo Conselho Tutelar de cada Região Administrativa.

Parágrafo único. As informações sobre menores desaparecidos poderão ser fornecidas também pelas entidades legalmente estabelecidas cujas atividades sejam voltadas à proteção da criança e do adolescente.

Art. 3º As informações divulgadas deverão conter imagem nítida do menor, além do nome, idade, local de desaparecimento, números de telefones para contato e outros dados relevantes para sua identificação.

Art. 4º Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir a sua execução.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUTIFICAÇÃO

ASSESSORIA DE PLENÁRIO	
Recobi em 20/08/07 às 14:00	
<i>Esta</i>	
Assinatura	Matrícula

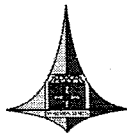
O presente Projeto de Lei tem por escopo à proteção das crianças e dos adolescentes, especialmente àqueles que porventura se encontrem desaparecidos do convívio familiar, e, portanto, vivendo uma situação que ninguém pode informar,

PROTOCOLO LEGISLATIVO

PL Nº 427/07

Fls. N.º 01 RITA

SAIN – Parque Rural - Gabinete 15 – 70086-900 – Brasília - DF
Telefone: 61 – 3966-8152 - Fax: 61 – 3966-8153



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

inclusive sob o risco de maus tratos ou outras situações lamentáveis em todos os aspectos.

O Distrito Federal, é bom que se diga, é pioneiro na divulgação de informações sobre menores desaparecidos em documentos públicos, tendo em vista a aprovação da Lei nº 1.084, de 21 de maio de 1996, que trata da divulgação de fotografias de crianças e adolescentes desaparecidos nas contas de água e luz, expedidas, respectivamente, pela CAES e a CEB.

Buscamos através desta propositura fazer com que tais informações sejam também divulgadas nos extratos sobre movimentação bancária expedida pelo Banco de Brasília S/A (BRB) para os seus clientes, fazendo com que mais pessoas fiquem atentas ao desaparecimento de crianças e adolescentes no território do Distrito Federal.

Este Projeto de Lei nada mais faz do que contribuir para que o mandamento constitucional previsto no art. 227 de nossa Carta Magna seja cumprido como toda a população brasileira deseja, nos seguintes termos:

"Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."

Por sua vez, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), vai ainda mais longe que a Constituição da República, sobretudo quando observamos o seu art. 4º, *verbis*:

"Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária."

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;*
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;*
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;*
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude."*

PROTOCOLO LEGISLATIVO

PL Nº 427/07

Is. N.º 02 RITA

SAIN – Parque Rural - Gabinete 15 – 70086-900 – Brasília - DF
Telefone: 61 – 3966-8152 - Fax: 61 – 3966-8153



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Nesse mesmo caminho segue a Lei Orgânica do Distrito Federal, a qual reproduz o mandamento constitucional retrocitado, qual seja o da proteção prioritária à criança e ao adolescente, conforme previsto em seu art. 267:

"Art. 267. É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, nos termos da Constituição Federal, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, constrangimento, vexame, crueldade e opressão."

A mesma LODF assegura poderes à Câmara Legislativa para dispor sobre a proteção da criança e do adolescente, para tanto é bastante prestarmos atenção ao que diz o seu art. 58, XVIII, *in verbis*:

"Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

(....)

XVIII - proteção à infância, juventude e idosos;"

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....


DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO
Autor

Cristiano Araújo
Deputado Distrital

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 427/07
Fls. N.º 03 R. 1A